

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:022

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, estabelece a pena de inactividade sem vencimentos;

Mas considerando que os oficiais militares a quem é aplicada a pena de inactividade, nos termos do referido decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, não perdem a sua categoria, e por isso não podem ser alheados das exigências da disciplina militar;

E considerando também que a pena de inactividade aplicada a oficiais é cumprida em recinto fortificado, com reclusão durante o primeiro tẽrço do cumprimento da pena;

Devendo portanto providenciar-se acẽra da manutenção dos oficiais militares cumprindo essa pena disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fõra do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais militares, qualquer que seja a sua graduação, a quem tenha sido ou venha a ser aplicada a pena de inactividade, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, será abonado o subsídio de alimentação de 25\$ diários durante o tempo de cumprimento da referida pena.

Art. 2.º A despesa resultante dẽste subsídio será paga pela verba de «Ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fõra de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nẽle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govẽro da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Ltnhars de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:183

Atendendo ao disposto no decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fõra do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento da secção do ensino superior do Conselho acima referido, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govẽro da República, 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública

CAPÍTULO I

Da constituição da secção do ensino superior

Artigo 1.º A secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública é composta de dez vogais: o director geral do Ensino Superior e das Belas Artes, os reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Põrto, e os representantes das Faculdades de Letras, Direito, Medicina, Ciências, Farmácia e Engenharia.

§ 1.º Também são vogais da secção, nas sessões para que tenham sido expressa e individualmente convocados, os representantes do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Agronomia, da Escola Superior de Medicina Veterinária, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e do Instituto Superior do Comércio do Põrto.

§ 2.º Os representantes dos estabelecimentos a que se refere o § 1.º devem ser convocados para as sessões em cuja ordem do dia esteja inscrito negõcio que tenha relações com o respectivo ensino.

§ 3.º Porém, tratando-se de negõcios urgentes, a secção do ensino superior constitue-se legalmente e delibera validamente estando presente o director geral do ensino superior, um reitor da Universidade e o representante do estabelecimento de ensino superior a cujos serviços interesse qualquer negõcio que constitua a ordem do dia da sessão.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º e seus parágrafos, os representantes dos estabelecimentos de ensino são eleitos:

a) O representante das Faculdades de Letras pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

b) O representante das Faculdades de Direito pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

c) O representante das Faculdades de Medicina pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

d) O representante das Faculdades de Ciências pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

e) O representante das Faculdades de Farmácia pelos professores catedráticos das Faculdades de Farmácia entre os professores da mesma categoria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

f) O representante da Faculdade de Engenharia da Universidade do Põrto pelos professores catedráticos dessa Faculdade entre os seus professores de igual categoria;